

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF. AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 007/2019 –
TÉCNICA E PREÇO

A empresa Centro de Desenvolvimento e Planejamento Administrativo Municipal – CEDEPAM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.255.307/0001-94, com sede na Avenida Dom Luís, nº 500, Bairro Aldeota, Fortaleza- CE, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Mônica Maria Castro de Sousa, CPF nº 310.205.343-20, vem apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em epigrafe, com base nos pontos abaixo narrados.



DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa subscritora, tendo interesse em participar da Concorrência Pública Internacional supracitada, realizada pela Prefeitura de Sobral, cujo objeto visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, CUJO FINANCIAMENTO OCORRERÁ JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA (CAF), vêm, dentro do prazo legal apresentar impugnação a ponto no Edital que ferem a legalidade do certame, frustrando assim o seu caráter competitivo.

A presente impugnação versa sobre a CLÁUSULA 7.3.3.2. QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Sabemos que todo pedido de documentos na licitação deve estar baseado em Lei, pois, a regra é clara e tem rol exaustivo: somente podem ser solicitadas as documentações previstas expressamente nos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93.

É cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei no 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário (grifo nosso)

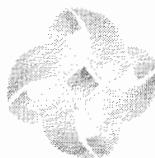
O Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado:

Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra [...] deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, “bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”. Acórdão nº 565/2010-1ª Câmara, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010. (grifo nosso)

Apresenta-se ainda outros julgados, no mesmo sentido do acima aduzido:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)”

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)”



“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)”

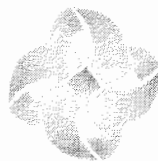
“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)”

O Edital não apresenta qualquer justificativa técnica para a exigência de duas parcelas maior relevância, especialmente por já se tratar de licitação do tipo técnica e preço, portanto, já tendo fase específica para a análise da capacidade técnica da licitante.

Outro importante ponto ora impugnado **DIZ RESPEITO A PROPORÇÃO ENTRE A TÉCNICA E O PREÇO**, conforme vejamos:

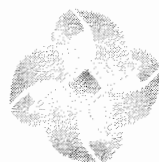
A jurisprudência é uníssona quando a necessidade de proporcionalidade entre a valoração entre técnica e preço, devendo ser justificado expressamente, e ainda demonstrar-se comprovadamente a necessidade de diferença entre os parâmetros.

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CAU/RJ. **ATRIBUIÇÃO DE PESO DE 70% PARA A PROPOSTA TÉCNICA E 30% PARA A NOTA DE PREÇOS, SEM JUSTIFICATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DA PONDERAÇÃO. CONHECIMENTO**. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia

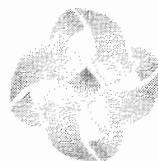


acerca de possível irregularidade ocorrida no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - CAU/RJ, relacionada à Tomada de Preços 3/2016, cujo objeto consiste na contratação de empresa de serviços de publicidade a serem prestados por intermédio de agência de propaganda. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente denúncia, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para no mérito, considerá-la procedente; 9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos necessários; 9.3. determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro/RJ (CAU/RJ), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Tomada de Preços 3/2016, bem como, caso assinados, os ajustes originários das Tomadas de Preços 2/2016 e 1/2017; 9.4. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ) acerca da irregularidade constatada no estabelecimento de pesos diferenciados no âmbito das Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017 (certames do tipo do tipo “técnica e preço”), diante da ausência de justificativas suficientes e adequadas, amparadas em estudos técnicos, adotadas nas ponderações entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 743/2014, 768/2013, 546/2011 e 1.597/2010, todos do Plenário); 9.5. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento do item 9.3 precedente; 9.6. dar ciência da presente deliberação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ) e ao denunciante; 9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal. (ACORDÃO 2251/2017-Plenário – Relator: Ministro Augusto Sherman) (grifo nosso)

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União de forma reiterada:



6. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara. dentre outras irregularidades, critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuiu peso na proporção de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator destacou deliberação de sua relatoria sobre o tema (Acórdão 526/2013-Plenário), dirigida a essas mesmas entidades, na qual restou consignado que “de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável”. Destacou ainda, desse precedente, que “a simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa”. Por fim, o relator lembrou que, por meio desse julgado, “já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito ‘técnica’, em detrimento do ‘preço’, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa ...”. A despeito da



revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo "não afastamento dos indícios de irregularidades apontados", motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator. Acórdão[i]743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014. **(grifo nosso)**

No presente certame é dado peso 80 para a proposta técnica e apenas peso 20 para a proposta comercial, em completo disparidade e sem qualquer justificativa técnica para tanto.

Da forma como exposto a empresa que apresentar a melhor proposta técnica muito provavelmente será a ganhadora do certame, mesmo não apresentando proposta comercial vantajosa para a Administração.

Vejamos alguns cenários:

CENÁRIO 1 = NT 100 e NC 80 = Pontuação final será 96

CENÁRIO 2 = NT 95 e NC 100 = Pontuação final será 96

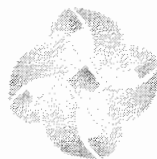
CENÁRIO 3 = NT 90 e NC 100 = Pontuação final será 92

CENÁRIO 4 = NT 85 e NC 100 = Pontuação final será 88

CENÁRIO 5 = NT 80 e NC 100 = Pontuação final será 84

CENÁRIO 6 = NT 90 e NC 90 = Pontuação final será 90

Restou claro que, mesmo com sutil diferença de apenas 5 (cinco) pontos entre pontuação técnica, como no CENÁRIO 1 e 2, a empresa com a maior nota logra-se vencedora, mesmo quando as propostas comerciais apresentam diferença de pontuação de 20 (vinte) pontos.



Portanto, não há qualquer busca pela economia, nem mesmo qualquer obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, importando unicamente a técnica da empresa para a seleção da vencedora, estando em completa afronta as determinações do Tribunal de Contas da União.

DO PEDIDO

Com base em todo o exposto, requer que esta impugnação seja recebida, para, no mérito dar-lhe provimento, declarando a nulidade do presente certame ou republicando o Edital com a devida modificação das cláusulas atacadas.

Sem mais para o momento, é o que pugnamos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, em 12 de agosto de 2019.

Mônica Maria Castro de Sousa
Sócia Administradora
CPF nº 31020534320